COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 042.2024

PROJETO DE LEI Nº 4.074/2024

Autoriza o Município de Ponte Nova a repassar, por meio de subvenção, o valor referente a execução do Projeto de Superendividamento do município, destinado ao Rotary Club de Ponte Nova e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, nos moldes enviados pelo Poder Executivo, não observa os ditames da Lei Federal nº 13.019/2014, nem se utiliza de estratégia que melhor atende os interesses da Administração Pública, conforme parecer emitido pela Divisão Técnica Legislativa.

Não obstante, com o intuito de aproveitar a finalidade da proposição, a Comissão apresenta o projeto de lei substitutivo em anexo, adequando-o à legislação vigente e tornando-o constitucional e apto a ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2024.

Wagner L. T. Gomides

Paulo A. Malta Moreira

Emersânio P. de Carvalho

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 042.2024

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 4.074/2024

Autoriza o Município de Ponte Nova a realizar despesas para execução de Projetos de Prevenção e Tratamento do Superendividamento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Ponte Nova autorizado a realizar despesas de custeio e/ou investimento destinados a atender projetos municipais de prevenção e tratamento do superendividamento.

§ 1º Para a aplicação do recurso previsto no *caput*, poderá o Poder Executivo celebrar parcerias, convênios, contratos ou outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação vigente.

§ 2º Os recursos deverão ser destinados à criação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e à instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos dessa condição, em consonância com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º O recurso previsto no *caput* poderá ter origem de doações e destinações de imposto de renda creditados junto a fundos próprios, de acordo com o público alvo, ouvidos os respectivos conselhos.

Art. 2º Para atender a execução do projeto, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação